

PROTESTO ABUSIVO DE BOLETOS BANCÁRIOS

Jean Carlos Fernandes ()*

Inúmeros são os conceitos atribuídos ao protesto pela doutrina balizada e, embora não seja função do legislador ministrar definições, as quais devem ser evitadas, porque de nada adiantam num texto e refogem à missão simplesmente normativa deste, a Lei n. 9.492, de 10/09/1997, em seu art. 1º, definiu o protesto como o “ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.”

A par disso, o protesto apresenta dupla função: a primeira caracteriza o estado de mora do devedor pela falta de pagamento, pela não aceitação do título ou a recusa na sua devolução; a segunda permite o exercício do direito de regresso do portador do título contra os endossantes e respectivos avalistas. Destaca-se, pois, um aspecto probatório e outro conservatório inerentes ao protesto.

No que concerne à duplicata, o protesto do título por falta de aceite exerce função acauteladora, viabilizando a ação de execução em conjunto com o título e o comprovante da entrega e recebimento da mercadoria, a teor do art. 15 da Lei n. 5.474/68.

O protesto ainda tem como função caracterizar a impontualidade para o exercício do direito do credor requerer a falência do devedor comerciante, como determina o art. 11 do Decreto-Lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945.

Todavia, a freqüência com que o protesto vem sendo utilizado nas práticas comerciais, muitas vezes de forma abusiva, trouxe-lhe também uma função intimidativa, passando a servir como instrumento de coação do devedor.

Borges¹ identifica tal praxe, destacando ter o oficial de protesto se convertido “num desses cobradores mal-encarados aos quais os negociantes do sertão costumam confiar as liquidações de seus créditos”. Lamenta, ainda, “que de simples meio de prova – oficial e solene – da apresentação da letra e recusa

por parte do sacado, do aceite ou do pagamento, o protesto tenha convertido em meio violento de cobrança ou intimidação, levado a efeito por intermédio do oficial do protesto. E os abusos, neste sentido, são tais, tantos e tão repetidos que já constituem praxe sobreposta à lei que poucos conhecem, muitos desprezam e ninguém cumpre.”

Mota² destaca a abusividade do protesto que deixa de lado sua função clássica de “registrar de maneira certa a falta de aceite ou pagamento dos títulos cambiais, para segurança do mundo comercial”, passando a ser usado “para ameaçar comerciante e extorquir aceites e pagamentos, em pura chantagem”. Lembra o autor que o “espírito de aventura e ganância identificou na rigidez do instituto do protesto cambial mais uma brecha de nosso Direito Comercial: é só requerer, e o protesto sai, então basta ameaçar com ele, e o comerciante, temendo o abalo do crédito, ajoelha-se, e paga. O resultado foi a calamidade que ai está. Cidadãos e empresas são compelidos, sob ameaça de protesto, a aceites ou pagamentos que precisariam discutir e acertar, ou que não devem mesmo de forma alguma.”

Atualmente, tal situação é perfeitamente aferível na abusiva prática de se apontar a protesto meros boletos bancário ou avisos de cobrança.

Os boletos bancários, como comumente são conhecidos, não passam de simples papéis de cobrança, não caracterizados como títulos de crédito pela legislação vigente.

É certo, porém, que os bancos realizam cobrança através dos boletos e, havendo recusa no seu pagamento, os encaminham a protesto por indicação, como se duplicatas fossem.

Ressalte-se que o protesto por indicação não se trata de outra modalidade de protesto da duplicata, mas sim de forma por meio da qual pode efetivar-se tal ato, em situações especialíssimas, isto é, quando o sacador ou seus representantes, tendo remetido a duplicata para aceite ao sacado, este a retém injustificadamente, recusando-se a devolvê-la ao próprio vendedor, a correspondentes, procuradores, instituições financeiras ou representantes encarregados de sua cobrança.

Contudo, a praxe denuncia que as instituições financeiras não enviam as duplicatas aos sacados, mas apenas meros boletos bancários, os quais, não sendo quitados, são encaminhados a protesto por indicação.

A ilegalidade aqui se acentua, pois o boleto não é um título de crédito, assim reconhecido por lei, tornando-se inviável o seu protesto, aval ou endosso.

Na verdade, tal procedimento encontra-se eivado de ilegalidade, sem olvidarmos que alguns supostos devedores realizam o pagamento da quantia apontada no boleto, acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios, cedendo ao constrangimento maior da ação judicial.

Evidentemente, o boleto bancário não pode ser recebido para apontamento a protesto, principalmente para embasar ação de execução ou pedido de falência. Mas, em geral, os bancos, ao remeterem o boleto para ser protestado, se intitulam portadores das respectivas duplicatas reveladoras da compra e venda mercantil ou da prestação de serviços, solicitando o protesto do título *por indicação*, sendo atendidos pelos tabeliães de protestos.

Portanto, é nesse cenário que uma gama enorme de pessoas, sejam físicas ou jurídicas, são atingidas pelo descrédito oriundo de um protesto tirado com base em um simples boleto bancário de cobrança.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se quanto à impossibilidade de protesto do boleto bancário, no julgamento do Recurso Especial n. 369.808-DF, 3ª Turma, sendo relator o Ministro Castro Filho, DJ de 24/06/2002, assim ementado: “FALÊNCIA – DUPLICATA MERCANTIL – COMPROVAÇÃO – REMESSA PARA ACEITE - PROTESTO DE BOLETOS BANCÁRIOS – IMPOSSIBILIDADE – EXTRAÇÃO DE TRIPLICATAS FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. I – Para amparar o pedido de falência, é inservível a apresentação de triplicatas imotivadamente emitidas, eis que não comprovados a perda, o extravio ou a retenção do título pelo sacado. II – A retenção da duplicata remetida para aceite é condição para o protesto por indicação, inadmissível o protesto de boletos bancários. Recurso não conhecido.”

Destarte, a prática de se protestar o boleto bancário por indicação viola as regras legais, transformando o célebre instituto do protesto em mero instrumento de coação, em flagrante abuso de direito. Essa situação torna os

precursores do abusivo ato cartorário passíveis de sanção civil e criminal pelo ordenamento jurídico, permitindo ao titular do direito subjetivo afrontado o ressarcimento moral e material pelos danos sofridos.

* Mestre em Direito Comercial pela UFMG. Professor Titular de Direito Comercial do Curso de Direito do Centro Universitário Newton Paiva. Advogado em Belo Horizonte. Sócio do escritório Jason Albergaria Advogados Associados.

¹ BORGES, João Eunápio. *Do aval*. Forense. 1975,p. 213-214, 217.

² MOTA, Pedro Vieira. *Sustação do Protesto Cambial*. Saraiva. 1984, p. 3-4.